

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 30 de março de 2023.

CONSULTA N.º 341/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 32/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicólogos e psicopedagogos nas redes públicas de educação básica para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência ou exploração sexuais" em face da Lei n.º 5.952/2017. Art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 32/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicólogos e psicopedagogos nas redes públicas de educação básica para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência ou exploração sexuais" em face da Lei n.º 5.952/2017, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual".

O PL n.º 32/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, foi lido em Plenário em 1º de fevereiro de 2023. Em despacho datado do dia 5 daquele mês, a Secretaria Legislativa solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei n.º 5.952/17, que 'Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual'. (Art. 154/ 175 do RI)".

No dia 7 de fevereiro de 2023, o Deputado Pastor Daniel de Castro, em resposta ao despacho da SELEG, fez as seguintes considerações:

A alegação da devolução do Projeto acima se fundamenta na existência de Legislação que regulamenta a matéria, qual seja a Lei n.º 5.952/17, que " Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual".

Entretanto, analisando a referida Lei, é possível verificar que o objeto da norma está adstrito somente aos hospitais no atendimento às vítimas de violência sexual o que não é o caso do projeto do Deputado Pastor Daniel de Castro.

O Projeto de Lei em comento, trata sobre a prestação de serviços de psicólogos e psicopedagogos nas Escolas de Educação Básica das unidades de ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal, para atender às necessidades e prioridades de alunos regularmente matriculados que tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexuais.

Dessa forma, a Lei acima mencionada trata de atendimento nos hospitais que são vinculados a Secretaria de Estado da Saúde e o Projeto de autoria do deputado Pastor Daniel de Castro, por outro lado dispõe sobre a prestação de serviços psicológicos de psicopedagogos nas Redes públicas de Educação básica que está vinculada à Secretaria de Estado de Educação.

Portanto, salvo melhor juízo, não há que se falar em analogia nas normas ora apresentadas pelo o que solicitamos reconsideração no Despacho e o seguimento da tramitação do Projeto de Lei ora discutido.

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, trata-se da Lei n.º 5.952/2017, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual". A referida lei, conforme art. 1º, dispõe sobre o atendimento integral, em hospitais, das vítimas de violência sexual.

Do cotejo entre a proposição em tramitação e a lei vigente apontada pela SELEG, verificam-se diferenças substanciais, vejamos:

Projeto de Lei n.º 32/2023	Lei n.º 5.952/2017
Dispõe sobre a prestação de serviços de psicólogos e psicopedagogos nas redes públicas de educação básica para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência ou exploração sexuais.	Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
<p>Art. 1º As Escolas de Educação Básica das unidades de ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal e conveniadas contarão com serviços de psicologia e de psicopedagogia para atender às necessidades e prioridades de alunos regularmente matriculados que tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexuais.</p> <p>§ 1º Entende-se por educação básica a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio, conforme a Lei Federal nº 9.394/96.</p> <p>§ 2º Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 13.431/2017), entende-se como:</p> <p>I – violência sexual, qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não;</p> <p>II - abuso sexual, toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;</p> <p>III - exploração sexual comercial, o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico.</p>	<p>Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.</p> <p>Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.</p>
<p>Art. 2º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, social e afetivo, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.</p> <p>Art. 3º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.</p> <p>Art. 4º Prezando o trabalho colaborativo, intersetorial e territorializado, os atendimentos deverão ocorrer por meio de sistema integrado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - Sedes/DF.</p>	<p>Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:</p> <p>I – diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</p> <p>II – amparo médico, psicológico e social imediatos;</p> <p>III – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;</p> <p>IV – profilaxia da gravidez; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</p>

	<p>V – profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</p> <p>VI – coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</p> <p>VII – fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.</p> <p>§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitem.</p> <p>§ 2º No tratamento das lesões, cabe ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</p> <p>§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</p>
<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.</p>

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente a leis vigentes, temos o art. 176 do RICLDF:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;
(...)

Comparando-se o PL n.º 32/2023 e a Lei n.º 5.952/2017, verifica-se que, embora tratem de matéria correlata, a proposição ainda em tramitação tem objeto diferente da lei vigente, visto que esta última trata do atendimento integral **em hospitais a todas as vítimas de violência sexual**, enquanto o PL pretende a **prestação de serviços de psicólogos e psicopedagogos nas redes públicas de educação básica** para atendimento de **crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência ou exploração sexuais**.

Em vista do exposto, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 32/2023**, em virtude da ausência de prejudicialidade em face da Lei n.º 5.952/2017.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 30 de março de 2023.

ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA

Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Consultor(a) Legislativo**, em 30/03/2023, às 07:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n.º 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1109217** Código CRC: **C10EC834**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00013443/2023-37

1109217v2